



CRATO CEARÁ &lt;licitacrato@gmail.com&gt;

---

**IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.02.1**

1 mensagem

**Vinicius Paiva** <salatecnicalitoral@hotmail.com>

12 de abril de 2023 às 19:13

Para: "licitacrato@gmail.com" &lt;licitacrato@gmail.com&gt;

Boa noite,

Segue em anexo impugnação - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.02.1.

Atenciosamente,

Obter o Outlook para Android

**IMPUGNAÇÃO - Crato.CE;.pdf**

341K



**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

FLS Nº 1684

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE CRATO, ESTADO DO CEARÁ.**

De Fortaleza (CE)., para Crato (CE)., aos 12 dias do mês de abril do ano de 2023.

Órgão promotor do processo: **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE**

Processo: **Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.03.02.1**

Objeto: **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA  
E/OU AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE**

*“No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo.”<sup>1</sup>*

**Assunto: IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 36.479.200/0001-16, com endereço comercial à Rua João Cordeiro, nº. 3069, Bairro: Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.110-535, vem, respeitosamente, à insigne presença de Vossa Senhoria, por meio de seu representante institucional infra-assinado, na condição de interessada em participar da licitação supramencionada, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93, além de outras leis e decretos correlatos que forma estampados no corpo do próprio Edital, tempestivamente, oferecer:

<sup>1</sup> in MEIRELLES, HELY LOPES, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.



**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE

PLSA nº 1685

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

---

## IMPUGNÃO AOS TERMOS DO EDITAL

---

pelas razões a seguir apresentadas, requerendo, para tanto, que seja a presente pelas **RECEBIDA, ANALISADA E PROVIDA**, com a finalidade de reforma da planilha orçamentária para com atualizações devidas e em escorreita harmonia com a realidade dos preços praticados no mercado.

### 1. DO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

---

Logo no Art. 5º, inc. XXIV, “a”, da Constituição Federal está assegurado o direito de peticionamento como meio de postulação, junto ao Judiciário e aos órgãos administrativos, ou seja, são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Do mesmo modo, a própria Constituição de República indica que o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º, LV) serão respeitados, em qualquer esfera das funções estatais. Assim, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, como os meios e recursos a eles inerentes.

No caso em espécie, os comandos gerais citados anteriormente, todos consagrados no texto constitucional, encontram amparo na Lei Federal nº. 8.666/93, no que tange tanto às impugnações aos editais, como na interposição de recursos administrativos.



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

É cediço que o instrumento convocatório sedimenta a intenção discricionária da Administração, uma vez que estará vinculada a seus termos. O descumprimento de qualquer dos termos do edital ou mesmo equívocos em seu texto obriga a Administração a refazer os atos administrativos por ela exarados.

Neste prumo, a Lei nº. 8.666/93 a qual rege o presente certame, seu Art. 41 e parágrafos, concedeu aos administradores a legitimidade para provocar o administrador quando verificar qualquer irregularidade nos instrumentos convocatórios, *in verbis*:

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

*§ 2o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*§ 3o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.*

*§ 4o A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.*



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE  
CNPJ 36.479.200/0001-16

Neste contexto, sendo o **dia 20 de abril de 2023** a data de abertura da Sessão de Licitação em comento, esta impugnação afigura-se tempestiva, eis que proposta dentro do prazo legal.

## 2. OBJETO E PREÂMBULO

---

Promove a PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE, por intermédio da sua Comissão Permanente de Licitação, a presente licitação de CONCORRÊNCIA PÚBLICA, conforme a Lei Federal nº. 8.666/93, do tipo menor preço, cujo objeto consiste na:

*Objeto: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO DE DIVERSAS ESCOLAS NO MUNICÍPIO DE CRATO/CE.<sup>2</sup>*

Analisando detidamente o instrumento convocatório e o seu projeto básico, verificou-se de plano que a Administração acabou por incluir como fonte de preços da planilha orçamentária a fonte 027 da SEINFRA e SINAPI-CE-12/2022 & ORSE 11/2022, em especial a fonte SEINFRA 027 que já não acompanha as variantes de atualização dos preços praticados no mercado da construção civil, em se tratando de serviços, materiais, mão de obra e equipamentos, **FONTE ESSA COMPROMETE A LEGALIDADE E A SEGURANÇA JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO**, afetando, por conseguinte na higidez do certame, quanto aos preços em completa defasagem que comprometem a integralidade da qualidade e segurança para a execução dos serviços, situação esta que certamente violará os princípios informadores das licitações públicas no país.

---

<sup>2</sup> <https://municipios-licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/detalhes/proc/212649/licit/156565>



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE  
FLS Nº: 1688  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Registre-se, de pronto, que a empresa ora impugnante possui plena capacidade técnica e financeira para responsabilizar-se pelo contrato administrativo que vier a celebrar decorrente desta Concorrência. Seu único objetivo de impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigoroso esteio legal, sem as amarras e imperfeições verificadas nos preços atrelados as fontes utilizadas, que não se coadunam com a legislação regente, eis que violam a isonomia, além de apresentar incongruências nos valores estimados.

Assim, com o devido respeito a essa i. Comissão, pleiteia-se a análise da presente peça com o máximo cuidado possível, amparado nos preceitos legais abaixo colacionados, que regem a licitação em espécie, sob pena de mácula do presente procedimento e anulação de todo o edital:

*Constituição Federal:*

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

*Lei Federal nº. 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*



**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE  
FLS Nº: 1688  
COMISSÃO Nº: 1/2017

*publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Com efeito, **O DEVER DO ADMINISTRADOR É FAZER O CERTAME SER PROCESSADO DA MANEIRA MAIS LEGÍTIMA E SAUDÁVEL**, de forma a evitar a mínima restrição e possibilitar a máxima economicidade e eficiência, princípios esses que são amplamente harmônicos, outrossim, com esteio a oportunizar aos licitantes participantes os subsídios adequados a uma concorrência leal e segura, compatível com os preços e fontes atualizadas.

Não foi por outro motivo que no preâmbulo do presente Edital, foram inseridas as normas que irão regular o procedimento licitatório, estabelecendo balizas ao instrumento convocatório e conferindo limitação à discricionariedade do administrador.

Senão vejamos.

**3. DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A REFORMA/ATUALIZAÇÃO DA FONTE SEINFRA 027 DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA:**



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

Como se disse acima, a Impugnante possui inteiro preparo técnico e financeiro para responsabilizar-se pelo eventual contrato, acaso vencedora, no entanto, para que possa participar do certame sob o esteio da legalidade, alguns ajustes devem ser feitos para fins de atualização da planilha orçamentária, para aumento da competitividade, igualmente entre os participantes e correta cotação do objeto; oferecemos esta peça com **INTUITO DE EVITAR A MANUTENÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO COM EQUIVOCOS E ILEGALIDADES OPERACIONAIS.**

De início, é importante destacar que o objetivo desta empresa não é, em momento algum, criar embaraços em relação ao procedimento licitatório. Em verdade visa, sobretudo, garantir sua legítima participação, mediante a atualização de uma nova planilha orçamentária, com precificação condizente com à realidade do que se espera da qualidade dos serviços, o que em nada afetará às necessidades do Objeto e, além disso, alinhará as exigências postas aos limites objetivos e subjetivos amplamente trabalhados pelo Egrégio Tribunal de Contas da União.

*Sabe-se que a Administração Pública é regida por princípios gerais e princípios específicos de Direito Administrativo, constantes na Constituição da República, seja de forma implícita ou explícita, os quais orientam a conduta dos administradores na realização de suas atividades, de forma a assegurar a supremacia dos interesses públicos.*

### 3.1. **DA URGENTE NECESSIDADE PELA ATUALIZAÇÃO DA FONTE 027 SEINFRA PARA 028 SEINFRA:**

---

É correto afirmar que a Lei Federal nº. 8.66/93 foi elaborada e instituída com o intuito precípua de promover a Administração Pública a prestação de serviços dentro da melhor relação custo-benefício, prevendo, para isso, mecanismos atualizados para garantir a economicidade por meio da competição, todavia sem perder de vista a qualidade da entrega dos serviços contratados.



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE  
FLS Nº: 1691  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Em outras palavras, a Lei citada acima foi elaborada com vistas a assegurar a satisfação do interesse público, o referido diploma legal busca garantir que a proposta da contratada se aproxime, no mais que puder, do que a Administração Pública julga como desejável técnica e comercialmente.

Entretanto, no caso em tela, é notória a desarmonia precificada pela fonte 027 SEINFRA, incorrendo a administração em iminente risco quanto a execução do contrato, bem como sua qualidade e segurança.

É sabido que a Secretaria da Infraestrutura do Ceará publicou, na data de 03 de abril do corrente ano, a versão **028 (sem desoneração)** e 028.1 (com desoneração) da Tabela de Custos de obras e serviços de engenharia da Seinfra. A nova versão conta com 38 serviços inéditos e mais 3.420 novos insumos, **além da necessária melhoria dos itens já existentes.**

É cediço que o ato convocatório e sua planilha orçamentária não podem delimitar condições que vedem ou direcionem o caminho do certame para a insegurança. O bom resultado da licitação, isto é, o produto adequado a preço vantajoso, pode ser obtido a partir de uma **MULTIPLICIDADE DE PROPOSTAS COM PREÇOS COERENTES.**

A tabela SEINFRA 027 que perfaz o teor dos itens da planilha orçamentária já encontrava-se em vigência desde de 30 de março de 2021, tendo passando-se 03 anos de seu advento, sofrendo severas turbulências como a PANDEMIA da COVID-19, CRISES FINANCEIRAS A NIVEL MUNDIAL, fatores estes que exacerbaram sem precedentes os preços dos serviços, materiais e mão de obra, gerando uma descomunal insegurança financeira para a execução de obras cujo os preços estejam atrelados a essa fonte. Vejamos:

Tabelas de Custos Anteriores/Encargos Sociais/Vigências

Tabela	Insumos	Serviços	Vigência	Encargos	
028	028 SEM DESONERAÇÃO	 	 	03/04/2023	
	028.1 COM DESONERAÇÃO	 	 	a Atual	
027	027 SEM DESONERAÇÃO	 	 	30/03/2021	
	027.1 COM DESONERAÇÃO	 	 	a 02/04/2023	

*Fonte: <https://www.seinfra.ce.gov.br/tabela-de-custos-2/anteriores/>*

Acerca das cláusulas restritivas da competitividade, cumpre-nos trazer a colação o ensinamento do jurista Marçal Justen Filho:

“Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.” (Grifo nosso).

É imprescindível notar que as imposições legais DEVEM SER permeadas pela RAZOABILIDADE e o INTERESSE PÚBLICO, que protestam pela obtenção de uma proposta que represente o melhor custo/benefício para a Administração, livres de limitações não fundamentadas.

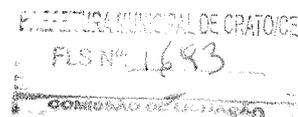
Impende destacar, por derradeiro, que a **FALTA DE ATUALIZAÇÃO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, DE PRONTO A AFIGURAR A FONTE SEINFRA 028** afastará grande número de participantes, eis que várias empresas não conseguiriam atender com segurança a execução dos serviços atrelados aos preços da fonte 027 SEINFRA por restarem comprovadamente em alto grau de defasagem, fato este que prejudicaria mortalmente a segurança da contratação, impactando diretamente no preço da proposta.



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16



Dessa forma, caso a fonte da planilha orçamentária aqui combatida seja mantida, restará comprovado, claramente, a restrição do certame quanto à participação, numa verdadeira afronta aos princípios basilares da licitação anteriormente citados, quais sejam, legalidade, isonomia, ampla competitividade e proposta mais vantajosa.

Repise-se, o objetivo da licitação é possibilitar o maior número de participantes, para que haja a mais ampla competitividade e, conseqüentemente, obtenha-se a proposta mais vantajosa, que em suma significa contratar melhor pelo menor preço.

Restringindo a concorrência, como no caso em comento, a Administração se sujeitará a fazer a contratação nas condições impostas pelos licitantes aventureiros, que sem correr o risco de não se sagrar vencedor, posto que não haja competidores, poderá incorrer em naufragar em um valor inexequível que substancialmente deixará a desejar, nos quesitos de qualidade e segurança, trazendo enormes prejuízos ao erário.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que devem ser descartadas as exigências desarrazoadas e que comprometam o caráter competitivo da licitação:

*“Visa à concorrência pública fazer com que maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosas inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. 9...0” (TJ/RS, in RDP 14/240)”.*

Por derradeiro, cumpre-nos trazer à lume o princípio da legalidade que, para o saudoso HELY LOPES MEIRELLES:



## LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATOIO  
FL. Nº 1694  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

*“É o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.*

Aqui, vale lembrar que as exigências trazidas na presente impugnação ao edital visam assegurar o tratamento isonômico entre os participantes e, ainda, garantir a eficiência da atuação administrativa, e, também, a conformidade com todos os princípios administrativos pertinentes às Licitações, mencionados acima.

Posto isso, tendo em vista a clara analogia feita no edital com a Lei 8.666/93, bem como o Princípio da razoabilidade e da ampla concorrência (Artigo 170, IV da CF) é hialina a necessidade de atualização da planilha orçamentária, cuja a fonte adequada e segura para a contratação se faz repousar na SEINFRA 028..

### 4. DOS REQUERIMENTOS

---

Com efeito, a finalidade de qualquer licitante é de participar de um processo licitatório objetivo, coerente e rentável, com ampla participação e **valor do objeto (orçamento) exequível.**

Percebe-se acima que a ausências/exigências em desacordo com a Legislação, prejudica sobremaneira no julgamento e, notadamente, pode até obstar grande parcela de empresas licitantes de participar do certame.

Tal conduta da Administração fere não só os princípios que informam as licitações públicas, mas também os princípios de livre concorrência e de mercado, haja vista que os apontamentos acima delineados estão configurando verdadeiros óbices a uma prudente contratação.



**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATO/CE  
FLS Nº: 1685  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante de todo o exposto e com base nos princípios administrativos concernentes às licitações públicas e, ainda, com o espírito de sanar as ilegalidades apontadas no Ato Convocatório, a impugnante vem, com acatamento e respeito, requerer **SEJAM ATUALIZADOS OS PONTOS DELINEADOS ACIMA, MORMENTE A IMEDIATA ATUALIZAÇÃO DA FONTE UTILIZADA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA PARA A FONTE 028 SEINFRA** em virtude do que dispõe a Legislação e Jurisprudência correlatas ao objeto da licitação e a segurança financeira de sua execução.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a negativa da COMISSÃO.

Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA**, situada na Rua João Cordeiro, nº. 3069, Bairro: Joaquim Távora, Fortaleza/CE, CEP: 60.110-535, CNPJ 36.479.200/0001-16 – Telefone Comercial: +55 (85) 9.8777-0359, por e-mail sito [virgilio310183@hotmail.com](mailto:virgilio310183@hotmail.com) acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados na presente Impugnação.

Informa, outrossim, que, exauridas as possibilidades acima citadas, caso não sejam modificados os dispositivos editalícios impugnados, tal decisão certamente não prosperará perante o Poder Judiciário, pela via mandamental, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas da União.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,



**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

Rua João Cordeiro, 3069, Joaquim Távora, Fortaleza/CE

CNPJ 36.479.200/0001-16

Pede Deferimento.

---

**LITORAL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME**  
CNPJ/MF Nº. 36.479.200/0001-16